

**Decreto-Lei n.º 42 259**

Em consequência da publicação do Decreto n.º 21 956, de 8 de Dezembro de 1932, não chegaram a ser adjudicadas numerosas glebas provenientes de divisões de baldios efectuadas anteriormente à sua publicação. Verifica-se, porém, que algumas delas vêm sendo fruídas por moradores das freguesias em causa, que, embora indevidamente, as têm cultivado e valorizado com diversas benfeitorias.

A face do que dispõe o artigo 397.º do Código Administrativo, não parece possível regularizar esta situação a não ser pela alienação ou aforamento das ditas glebas, precedendo hasta pública.

Esta solução não se afigura, todavia, socialmente defensável, dada a valorização que a maioria das referidas glebas sofreu em virtude do trabalho e dos capitais nelas investidos e os longos anos durante os quais esta situação, embora irregular, se tem mantido.

Havendo que encontrar solução para o problema, sem prejuízo para as autarquias locais, adopta-se a de entregar as glebas, em propriedade perfeita, aos actuais utentes que tenham revelado capacidade de trabalho e sentido de valorização da terra, mediante o pagamento de justa compensação ao corpo administrativo interessado, a fixar caso por caso, na qual não será tomado em consideração o valor dos melhoramentos ou benfeitorias nelas realizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais e as juntas de freguesia que procederam à divisão de terrenos baldios antes da publicação do Decreto n.º 21 956, de 8 de Dezembro de 1932, e não adjudicaram todas as glebas provenientes da divisão deverão enviar à Junta de Colonização Interna, por cada baldio dividido, uma relação das glebas não adjudicadas e de que indevidamente se apropriaram os moradores das freguesias interessadas.

§ único. Por cada gleba constante da relação deverão ser fornecidos os seguintes elementos:

a) Descrição da gleba, com indicação da área, confrontações e demais elementos indispensáveis à sua perfeita identificação;

b) Data aproximada em que se deu a apropriação;

c) Nome, estado, profissão e morada do indivíduo que a está fruindo.

Art. 2.º Recebida a relação referida no artigo anterior, a Junta de Colonização Interna averiguará, pelos seus serviços, da forma por que as glebas se acham exploradas e promoverá a avaliação das mesmas.

§ único. As câmaras municipais e juntas de freguesia prestarão aos funcionários incumbidos destes trabalhos toda a colaboração que lhes solicitarem, facultando a consulta dos seus arquivos e fornecendo, mediante requisição escrita, as certidões indispensáveis à instrução dos respectivos relatórios.

Art. 3.º Os valores das glebas serão fixados, para cada caso, por uma comissão constituída por um perito escolhido pela câmara municipal ou pela junta de freguesia, conforme os casos, pelo detentor da gleba e por um delegado da Junta de Colonização Interna, que presidirá.

§ 1.º Quando o detentor da gleba não souber ler e escrever, far-se-á acompanhar em todos os actos de avaliação por dois indivíduos à sua escolha, que sejam maiores e possuam aquelas habilitações.

§ 2.º A fixação do valor de cada gleba far-se-á sem ter em consideração os melhoramentos ou benfeitorias nelas realizados.

§ 3.º O presidente da comissão só apresentará o seu laudo na falta de acordo dos dois vogais, atribuindo-se à gleba o valor que resultar da média dos dois laudos que mais se aproximarem.

Art. 4.º De cada avaliação se lavrará auto, que será assinado pelo presidente e pelos dois vogais e ficará junto ao relatório.

§ único. Quando o detentor da gleba não souber ler e escrever, o auto será assinado pelos dois indivíduos a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 5.º Concluídos e relatados os trabalhos, a Junta de Colonização Interna submeterá o resultado dos mesmos, com o seu parecer, a despacho do Secretário de Estado da Agricultura, que, em face dele, determinará quais as glebas a entregar aos utentes pelos valores resultantes da avaliação efectuada nos termos deste diploma.

Art. 6.º A Junta de Colonização Interna, dentro de quinze dias, comunicará o despacho referido no artigo anterior aos respectivos corpos administrativos e aos interessados, devendo aqueles deliberar acerca do prazo, nunca inferior a cento e vinte dias, dentro do qual hão-de ser pagas as glebas mandadas atribuir aos actuais detentores.

§ único. O prazo para o pagamento conta-se a partir da sua notificação ao interessado.

Art. 7.º Concluído o pagamento, será, dentro dos cinco dias imediatos, dado conhecimento do facto à Junta de Colonização Interna, a fim de se lavrar e submeter à assinatura do Secretário de Estado da Agricultura o alvará de atribuição da gleba, que conterà a identificação desta, com as suas servidões activas e passivas, e será título bastante para a descrição e inscrição no registo predial.

§ único. Os alvarás, bem como o registo e inscrição das glebas no registo e na matriz prediais, são isentos do imposto do selo e de emolumentos.

Art. 8.º As glebas que não forem pagas nos prazos fixados de harmonia com o disposto no artigo 6.º não serão entregues em propriedade perfeita aos actuais detentores, podendo, porém, continuar a ser exploradas por estes em regime de arrendamento.

§ único. Os arrendamentos deverão ser reduzidos a escrito e serão feitos por prazo não superior a três anos e pela renda fixada para cada caso pela câmara municipal ou junta de freguesia competente.

Art. 9.º As glebas que não forem entregues aos seus actuais utentes, se não fizerem parte de baldios reservados pela Junta de Colonização Interna, serão alienadas pelos corpos administrativos segundo o processo estabelecida no artigo 400.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Luís Quartim Graça.

Para ser presente à Assembleia Nacional.